



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722247/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.982 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa (relatora), Matheus Soares Leite e Marcelo de Sousa Sáteles que votaram por julgar o mérito. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Miriam Denise Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo lavrado após ação fiscal promovida para verificar a conformidade tributária da empresa Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda, no exercício de 2006. Para formalizar as exigências foram lavrados os seguintes DEBCADs:

- **Debcad nº 37.359.9250**, no qual foram lançadas as **contribuições devidas pela empresa (quota patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT)**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito da Receita Federal do Brasil;

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.982 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722247/2011-70

- **Debcad nº 37.359.9242**, no qual foram lançadas as contribuições devidas pelos **segurados empregados e contribuintes individuais** incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, que a empresa está obrigada a arrecadar e recolher, descontando-as das respectivas remunerações, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito da Receita Federal do Brasil;
- **Debcad nº 37.359.9269**, no qual foram lançadas **contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades Terceiros conveniados (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE)**, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito da Receita Federal do Brasil;
- **Debcad nº 37.271.2495 (CFL 68)**, lavrado por **descumprimento da obrigação acessória**, de informar em GFIP os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa.

Ocorreu a tentativa de intimação via postal, e posteriormente via edital (e-fls. 112/116). Em 30/01/2012, a Recorrente apresentou Impugnação (e-fls. 123/165) e em 14/02/2012, a Requerente apresentou novamente a Impugnação (e-fls. 485/520), contendo o mesmo conteúdo.

Em 28/11/2013, a 14ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº. 16-53.150.

A intimação do resultado do julgamento se deu via postal, em 16/12/2013, conforme AR de e-fls. 653.

Em 17/12/2013, foi apresentado Recurso Voluntário, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação. Dentre os argumentos apresentados, afirma ter ocorrido a decadência dos créditos tributários lançados anteriores a dezembro/2006.

É o relatório.

VOTO

Após a admissão do recurso voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, por maioria de votos. Sendo vencida quanto à conversão do julgamento em diligência, deixo de apresentar minhas considerações nesse momento.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Miriam Denise Xavier – redatora designada.

O contribuinte alega ter ocorrido a decadência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.982 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722247/2011-70

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, e **inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º. Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

No presente caso, foram apuradas contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados (levantamento FG – segurados, patronal e terceiros) e incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (levantamentos CI e CT – segurados e patronal).

Para as contribuições relativas a empregados (levantamento FG), verifica-se no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, fls. 19/22, que houve apresentação de guias de recolhimento até a competência 12/2006, e apropriação de valores recolhidos em todas as competências, nos autos de infração com lançamento de contribuições devidas pelos segurados e para terceiros. Com relação à contribuição patronal, somente houve apropriação de valores nas competências 02/2006 e 03/2006.

No item 11 do Relatório Fiscal, fls. 59/64, há informação de que fora feita representação fiscal para fins penais por não recolhimento da totalidade da contribuição retida dos segurados (apropriação indébita).

Desta forma, torna-se necessário o esclarecimento por parte da fiscalização sobre:

- 1) Houve lançamento de contribuições de segurados retidas e não recolhidas (apropriação indébita)? Se sim, em quais competências?
- 2) Houve recolhimento de contribuições na competência 13/2006? Se sim, em qual data?
- 3) Há informações nas GFIPs do período sobre remuneração paga a contribuintes individuais?
- 4) O sujeito passivo reconhece alguma remuneração paga a contribuintes individuais (nas folhas de pagamento, por exemplo) de tal forma que se possa inferir que parte dos valores recolhidos seriam relativos a remunerações pagas a contribuintes individuais?
- 5) Solicita-se que seja elaborada planilha indicando, por competência, para cada rubrica apurada (segurados, patronal e terceiros) e por categoria de segurado (empregados e contribuintes individuais), se houve princípio de recolhimento.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, devendo ser concedido a ele o prazo de trinta dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.982 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722247/2011-70